



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 9900/**MAP** – 8 Outubro 08

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
Ofício nº 2289	22-07-2008	Registo nº 4882	29-07-2008

**ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 2303/X (3ª) DE 17 DE JULHO DE 2008, DO SENHOR DEPUTADO HONÓRIO NOVO (PCP)
- APARENTE BURLA NA FACTURAÇÃO DO IVA APÓS 1 DE JULHO**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 2663 de 30 de Setembro do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

30.SET 08 02663

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Ent. n.º 6190

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Data: 01 / 10 / 2008

Sua referência
Of. 8269

Sua Comunicação
29-07-2008

Nossa referência
Ent. 7916/08 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 2303/X/(3.ª) - AC de 17 de Julho de 2008
Aparente burla na facturação do IVA após 1 de Julho

Exmª Senhora,

Encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, de em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe, informar o seguinte:

1. As situações a que se reporta a pergunta em causa não parecem consubstanciar, na perspectiva fiscal, a prática de qualquer acto ilícito ou irregular. Senão vejamos:
 - a) A alteração da taxa geral do IVA de 21% para 20%, promovida pela Lei n.º 26-A/2008, de 27 de Junho, entrou em vigor a 1 de Julho de 2008;
 - b) De um modo geral, a taxa de 20% aplica-se às transmissões de bens e prestações de serviços cuja exigibilidade do imposto, determinada de harmonia com os artigos 7.º e 8.º do Código do IVA (CIVA), ocorreu a partir de 1 de Julho de 2008, inclusive, sendo de aplicar a taxa de 21% às transmissões de bens e prestações de serviços cuja exigibilidade do IVA ocorreu antes da mencionada data;
 - c) Assim, em relação às cópias de talões de venda que se encontram em anexo à pergunta em apreço, verifica-se que as taxas de IVA mencionadas e aplicadas correspondem às vigentes no momento em que foram efectuadas as respectivas transacções, que o valor tributável sobre que incidiu a taxa foi, como é correcto, o preço de venda das mercadorias e que, como é exigível, houve emissão dos correspondentes talões de venda;
2. Todavia, importa reconhecer que possa estar indiciada alguma anomalia subjacente a estas práticas comerciais, eventualmente merecedora de adequada intervenção por parte dos organismos com competência fiscalizadora, nomeadamente na área de tutela de S. E. o Ministro de Economia e Inovação, pelo que se sugere que solicitem igualmente ao Gabinete deste membro do Governo, os contributos que entendam adequados à resposta à presente pergunta parlamentar.

Com os melhores cumprimentos

R O Chefe do Gabinete,

Filipa Bandeira de Melo

(Álvaro Aguiar)

C/c: Gab. SEAF

/CD

Filipa Bandeira de Melo
Chefe do Gabinete
em Substituição